



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: **22/9/2020**

91 TC-005327.989.19-0 CONTAS ANUAIS

**Câmara Municipal:** São José do Barreiro.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Luis Eduardo Santos Ribeiro.

**Advogado(s):** Angela Maria Rezende Rodrigues (OAB/SP nº 229.724).

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-14.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 7%):	4,91%
Folha de pagamento (até 70%):	41,33%
Pessoal (até 5,00%):	2,80%

**CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE.**

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de São José do Barreiro** referentes ao exercício de 2019, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Ituverava – UR 14 (ev. 12).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas são as seguintes:

**Bens Patrimoniais**

- não foi apresentada documentação de cessão ou permissão por parte do órgão conessor de uso do prédio em que está instalada a Edilidade, assim como Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- falhas de acessibilidade.

**Cumprimento das exigências legais**

- ausência de Lei Municipal sobre acesso à informação, existindo apenas regulamentação por meio de Ato da Mesa;
- inexistência de previsão da autoridade que pode classificar a informação quanto ao grau de sigilo, etc.;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- os pedidos de informação são realizados por e-mail ou pessoalmente, não sendo gerado protocolo de atendimento para posterior acompanhamento do pedido.

**Julgamento das contas do Poder Executivo**

- não foram apresentadas justificativas para o não acatamento de Parecer Prévio emitido por este E. Tribunal.

Notificado (ev. 18), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 34).

Em especial, com relação ao não acatamento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a defesa argumentou que a decisão é tomada pelo Plenário da Câmara Municipal e não isoladamente pelo Presidente da Casa. Emendou que as decisões das Casas Legislativas são de natureza política e, desta forma, a Vereança não é obrigada legalmente a justificar sua decisão.

O Ministério Público de Contas (ev. 48) opina pela regularidade com ressalvas, por entender que a gestão respeitou as principais diretrizes constitucionais e legais referentes às contas anuais do Legislativo Municipais, a despeito da existência de pontos que demandam correção.

Contas anteriores:

**2016** – TC-004751/989/16 – regular com recomendação

**2017** – TC-005941/989/16 – regular;

**2018** – TC-004986/989/18 – regular com recomendação.

É o relatório.

galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-005327.989.19-0

As contas da **Câmara Municipal de São José do Barreiro** reúnem condições de aprovação, em virtude do cumprimento dos principais limites legais de despesas e da ausência de qualquer apontamento grave.

Sobre a ausência de justificativas para a decisão do Legislativo Municipal em relação ao parecer desta Corte às contas do Executivo, cumpre alertar que o dever de esclarecimento das razões se dá justamente perante a sociedade.

Inequivocamente, como bem define o art. 70 da Constituição Federal, o Legislativo é o titular do controle externo. Não obstante, os vereadores são representantes eleitos do povo e, como tal, devem permanente satisfação com os cidadãos.

Deve assim a autoridade responsável tomar medidas para que os devidos esclarecimentos sejam doravante apresentados a população da forma mais clara possível. De todo modo, trata-se de uma falha formal, que pode ser relevada.

No quadro geral, sobre os limites de gastos legais, observo que o **dispêndio total do Legislativo** se manteve dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,91%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,80%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (41,33%)** foi inferior a 70% da receita realizada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo e os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

No exercício, não foram nomeados servidores para cargos em comissão e as demais falhas encontradas são de aspecto formal e podem ser relevadas, em face das medidas corretivas adotadas.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de São José do Barreiro**, relativas ao exercício de **2019**, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, **dando também quitação à autoridade responsável**, com base no art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.